

Medida cautelar - Estabelecimento de ensino superior - Indeferimento de matrícula - Ato *interna corporis* - Competência da Justiça Estadual - Teoria do fato consumado - Honorários de sucumbência

Ementa: Ação cautelar. Indeferimento de matrícula em determinada disciplina. Competência. Teoria do fato consumado. Honorários de sucumbência.

- É da Justiça Estadual a competência para conhecer e julgar demanda que discute ato da instituição de ensino superior correspondente à atividade administrativa *interna corporis*, baseada nos seus estatutos e normas.

- Se, em razão de decisão liminar, o estudante conclui o curso superior, sendo aprovado em todas as disciplinas, deve ser aplicada a teoria do fato consumado, respeitando-se a situação consolidada e evitando-se a ocorrência de graves danos ao acadêmico.

- A teor do disposto no art. 20, § 3º, do CPC, na fixação da verba honorária sucumbencial, há que ser considerado o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, e a diminuição do percentual fixado somente se justifica, havendo fundadas razões para tanto.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0188.07.062824-6/001 - Comarca de Nova Lima - Apelante: Cefos - Centro Educacional de Formação Superior - Apelado: Leonardo Henrique de Araújo Ribeiro - Relator: DES. DOMINGOS COELHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Domingos Coelho, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010. - Domingos Coelho - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DOMINGOS COELHO - Assistiu ao julgamento, pelo apelante, o Dr. João Eduardo Máximo de Castro.

Cuidam os autos de recurso de apelação interposto por Cefos - Centro Educacional de Formação Superior - em face da r. sentença de f. 82/86, por meio da qual o MM. Juiz de primeira instância houve por bem julgar procedentes os pedidos formulados nos autos da ação cautelar ajuizada em seu desfavor por Leonardo Henrique de Araújo Ribeiro, diante da conclusão do curso pelo autor e da aprovação no exame de ordem.

Em suas razões, pugna pela anulação da decisão, com a remessa dos autos à Justiça Federal, sob o argumento de que seria daquele Juízo a competência para processamento e julgamento da ação.

No mérito, quer a reforma da decisão, com o decreto de improcedência dos pedidos, sustentando que a matrícula do autor na disciplina "Direito Previdenciário", tal como postulado, estaria em desacordo com as normas constantes do seu Regimento Interno, que, no seu dizer, deveriam ser observadas no presente caso, visto que elaboradas nos moldes da lei.

A título de argumentação, bate-se pela redução do valor fixado para os honorários sucumbenciais, asseverando que a condução do feito não teria demandado grandes esforços do patrono do autor.

Contrarrazões às f. 113/129, pelo autor, em óbvia infirmação.

Próprio e tempestivo, está o presente recurso apto a merecer conhecimento, porquanto ainda respaldado pelos demais requisitos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade da decisão, suscitada no recurso, sob o argumento de que teria sido proferida por juízo incompetente, não merece acolhida.

Inicialmente, deve-se fazer uma diferenciação entre ato delegado do Poder Público e ato derivado da gestão e administração interna da instituição. Aquele se refere à prestação educacional em si. Este, de gestão, decorre dos dispositivos regimentais da instituição, dos seus estatutos e normas internas, viabilizadoras da administração do educandário. O primeiro, certamente, encon-

tra-se sob o crivo da Justiça Federal. Contudo, o segundo tem seu exame pela Justiça Estadual comum, uma vez que ligado a questões *interna corporis*.

In casu, o ato praticado pela instituição, indeferimento da matrícula em disciplina que excederia a quantidade de créditos regimentalmente permitidos para serem cursados em um semestre letivo, é *interna corporis*, restando demonstrado o caráter puramente de gestão da medida. Sendo assim, exsurge a competência da Justiça Estadual para conhecimento e julgamento da demanda.

É nesse sentido que vem sendo decidido nessa Câmara. Confirmam:

Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Instituição de ensino. Indeferimento de matrícula. Ato *interna corporis*. Competência da Justiça Estadual. Existência de prova inequívoca e de fundado receio de dano irreparável. Deferimento. É da Justiça Estadual a competência para conhecer e julgar demanda que discute ato da instituição de ensino superior correspondente à atividade administrativa *interna corporis*, baseada nos seus estatutos e normas [...] (TJMG - Apelação Cível nº 1.0188.08.075221-8/001 - 12ª Câmara Cível - Relator: Desembargador Alvimar de Ávila - julgado em 26.11.2008).

Rejeito, pois, a preliminar.

No mérito, penso que melhor sorte não socorre a Instituição recorrente.

Isso porque, muito embora exista previsão em seu Regimento Interno, de vedação à matrícula que ultrapasse o número máximo de 30 (trinta) créditos por semestre (art. 59, I), foi efetivada a matrícula do autor, no segundo semestre de 2007, com 36 (trinta e seis) créditos, tendo sido cobrada, inclusive, a devida contraprestação, como se pode constatar em análise do documento de f. 20.

De se ver também que a matrícula que ultrapassa o limite estabelecido no Regimento Interno da ré, ao contrário do que ela afirma, é prática comum, como se pode observar pela análise dos documentos de f. 27/29 dos autos.

Além disso, levando-se em conta que o autor já concluiu o curso, tendo sido ainda aprovado no exame de ordem, como bem observou o d. Juiz *a quo*, não me parecendo justo ou razoável o acolhimento da pretensão da recorrente, de se julgar improcedente o pedido, devendo, na verdade, ser aplicada a teoria do fato consumado.

Em casos semelhantes ao presente, tem ampla aceitação na jurisprudência a teoria do fato consumado, corretamente aplicada pela sentença, de modo a não permitir a reversão de uma situação plenamente configurada, qual seja a conclusão, com êxito, das disciplinas que o autor foi autorizado a cursar.

A corroborar o entendimento ora sufragado, trago a lume:

Administrativo. Ensino superior. Matrícula. Conclusão do curso. Situação fática consolidada.

1. Havendo situação fática consolidada pelo decurso do tempo, não pode o estudante beneficiado com o provimento judicial sofrer com posterior desconstituição das decisões que lhe conferiram tal direito. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido (STJ - REsp nº 887388/RS - Relatora: Ministra Eliana Calmon - julgado em 06.03.2007).

Processual civil e administrativo. Ensino superior. Matrícula. Ensino médio não concluído. Conclusão de curso. Aplicação da teoria do fato consumado.

1. O STJ firmou entendimento de que, sob pena de causar prejuízos severos ao estudante, deve ser mantida matrícula efetuada por força de liminar se, durante a vigência desta, for comprovada a conclusão do ensino médio, porquanto resta configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo, que deve ser respeitada. Teoria do fato consumado. Precedentes.

2. Recurso especial provido (STJ - REsp nº 510202/DF - Relator: Ministro João Otávio de Noronha - 2º T. - julgado em 05.09.2006 - DJ de 13.10.2006, p. 297).

Administrativo. Ensino superior. Matrícula em curso superior antes da conclusão do segundo grau. Aplicação da teoria do fato consumado.

1. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.

2. Recurso especial a que se dá provimento (STJ - REsp nº 611797/DF - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - 1º T. - julgado em 14.09.2004 - DJ de 27.09.2004, p. 254).

Por fim, no que é pertinente à questão dos honorários, tenho que é de ser também confirmada a sentença.

É que, nesse aspecto, entendo correto o entendimento do d. Juiz de primeiro grau que, até prova em contrário, observou os parâmetros estabelecidos nas alíneas a, b e c do § 3º do art. 20 do CPC, para fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em perfeita sintonia com a jurisprudência proclamada em nossos tribunais pátrios. Confirmam:

Indenização por danos morais. Revista pessoal infundada em cliente de estabelecimento comercial sob a suspeita de furto, não sendo nada encontrado em seu poder. Presunção natural do dano moral ínsito na própria ofensa. Demonstração efetiva dos fatos constitutivos do direito. Elevação do quantum fixado a título de indenização. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Referência aos parâmetros legais do art. 20 do Código de Processo Civil. Provimento parcial apenas do recurso da segunda apelante [...]. Na fixação dos honorários de sucumbência, há de se considerar o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, § 3º, do CPC), justificada a sua majoração,

caso haja fundadas razões (TJPR - Apelação Cível nº 0119941-7 - Curitiba - 7ª Câmara Cível - Relator: Des. Mário Rau- DJPR de 22.04.2002).

Inexistindo, portanto, fundadas razões para a diminuição da verba sucumbencial, é de se manter a r. sentença também nesse particular.

Mercê de tais considerações, hei por bem rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, confirmando inteiramente a decisão de primeiro grau, da lavra da digna e operosa Juíza Ana Cristina Viegas Lopes de Oliveira.

Custas, pela recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA e NILO LACERDA.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.